



Registado
C/ AR

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa

V./ Ref.
Ofício nº 89/1ª
CACDLG

Data:
05-02-2009

N/ Ref.:
62/09

Data:
05-03-2009

Assunto: Solicitação de Parecer sobre as Propostas de Lei nºs 235/X/4ª (GOV)

Exmo. Sr.

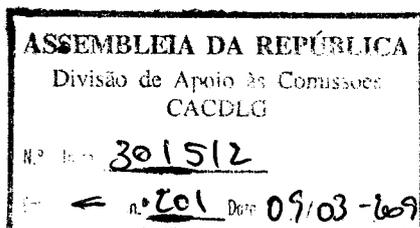
Solicitou V. Exa. a emissão de parecer sobre o assunto supra mencionado, nos termos do artº 99º, do CPA.

Recebidos os documentos anexos ao ofício supra mencionado em 13-02-2009, o parecer é emitido, nos termos do artº 99º, nº 2, do CPA, em 30 dias contados nos termos do artº 72º, do CPA.

ANEXO:

O parecer referido.

Com os melhores cumprimentos,



O Conselho Diretivo Regional STRN Sul e Ilhas,

António Assunção Fernandes
SUL E ILHAS
SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS REGISTOS E DO NOTARIADO



PARECER

ASSUNTO: Propostas de Lei nº 235/X/4ª (GOV).

Regime Jurídico do Processo de Inventário.

Solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, a emissão sobre a proposta em epígrafe.

I – CONSIDERAÇÕES DE CARÁCTER GERAL

A proposta agora enviada constitui uma nova versão de uma outra, sobre o mesmo tema, enviada há algum tempo atrás pelo Governo da República.

Com efeito, ao tempo, o Governo suscitou parecer aquando do cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007, de 6 de Novembro.

Pelo que o texto agora apresentado, com a particularidade de poder vir a ter a chancela da AR, apresenta conteúdos que também são renovados face à proposta anteriormente apresentada pelo Governo, o que suscita preocupações várias como, ao diante, se demonstrará.

Importará, quanto antes, referir que o Regime Jurídico do Processo de Inventário, ao diante Regime, elege como pivôs, em sinonímia quanto às competências, mas diferenciados quanto à designação, o Conservador e o Notário.

Tal afigura-se-nos ser equívoco porquanto, as missões que a um e a outro cumpre realizar são diversas, e propiciará ainda, no cidadão, confusão quanto à competência para a realização das actividades prevista no Regime.



O Governo e, agora, surpreendentemente, a AR, pretendem dar à estampa um novo Regime, sabendo que o universo dos registos públicos tem molduras jurídicas que datam de finais dos anos 70 e inícios dos anos 80;

Veja-se, s.f.f., a este propósito, o Decreto-Lei nº 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e o Decreto-Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro.

Ora, fazer, ou propor alterações, sob alterações, sem querer abordar e, sobretudo, resolver, questões de fundo, afigura-se-nos, respeitosamente, ser de má técnica legislativa, sabendo o Governo o estado em que o sector de actividade dos registos e do notariado se encontra. E, sobretudo, decisões que satisfaçam os operadores do sistema e os cidadãos utentes, acautelando princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica.

Pelo que, quanto mais não fosse, apenas por estes motivos o assunto mereceria profunda reflexão.

As nossas observações não contêm nenhuma reserva mental em abordar os assuntos, nem os trabalhadores do sector de actividade que o STRN representa se escusam à evolução, ao aperfeiçoamento, e a novos conteúdos e missões que lhes forem cometidos.

Por outro lado, a proposta em apreço elege o Juiz como “controlador geral do processo”, o que se nos afigura ser uma qualificação inaceitável para o estatuto jurídico da magistratura judicial (refere-se o projecto ao Juiz) e para a sociedade que vê no magistrado judicial um decisor e não um controlador;

Se o que, do ponto de vista da proposta de Lei, interessa, neste passo, é aferir o controlo de legalidade;

Questionamos se não será essa uma função da Magistratura do Ministério Público, nos termos do artº 1º, do seu estatuto (cfr. Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, com a última alteração conhecida dada pela Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto)?



Mas, se assim é, ou se assim se pretende que seja, então, deverá estar evidenciado no processo o tipo de controlo que se pretende do Juiz, a eficácia desse controlo, as consequências desse, pretendido, controlo.

Mas, sobre esta matéria certamente que os órgãos representativos das Magistraturas e mesmo as associações respectivas, terão sido chamadas a pronunciar-se, pelo que não nos alongaremos mais neste ponto.

Há cerca de cinco anos atrás foi publicado o estatuto do notariado e, desde então, têm vindo a ser privatizados os cartórios notariais, sendo que coexistem ainda cartórios públicos e privados. Sendo certo que o acesso às bases de dados registrais pelos cartórios privados é contratualizado (o que é um protocolo senão um contrato?) com o IRN, IP.

Por outro lado e, lamentavelmente, no que aos registos diz respeito, confundiu-se, e continua a confundir-se, competência territorial com portas de acesso ao sistema; e

Confundiu-se ainda o acesso directo ao registo “online” com a, impropriamente, apelidada de “certidão online”, quando se sabe que o que está “online” é o registo e não a certidão...

Desconsiderou-se ainda noções base sobre documentos, constantes dos artºs 369º, e seguintes do Código Civil;

Permite-se, do lado da oferta – para utilizar terminologia empresarial -, a canibalização das competências, e, do lado da procura, o fórum shopping para a obtenção do serviço.

Ora, a sensibilidade recolhida neste últimos anos, permite-nos concluir que, tendo por objectivo o serviço ao cidadão, aquilo que ao cidadão interessa é poder ter portas de acesso em sentido diverso da estrita competência territorial, mas que não seja abolida a geografia, a territorialidade, o *locus*, da decisão e a responsabilidade inerente à mesma, independentemente do suporte ser em papel ou em bases de dados informatizadas.

Neste campo, poder-se-ia ter aproveitado, o benchmarking que a observação da experiência espanhola traria.



O projecto não tem ainda em conta problemáticas como sejam o ajudante em exercício, numa conservatória, sendo que inexistente para os cartórios figura idêntica.

II – COMENTÁRIOS À PROPOSTA

| FONTE DA PROPOSTA | PARTE A COMENTAR | OBESERVAÇÕES |
|-------------------|--|---|
| Artº 3º, nº 2 | “Os INTERESSADOS PODEM” | Poder/faculdade ou direito? Se é uma faculdade, então, o pedido pode não ser admitido, fundamentadamente, do lado da oferta de serviços. |
| Artº 4º, nº 1 | “O juiz tem o controlo geral do processo” | O juiz pode avocar competência para actos? |
| Artº 4º, nº 2 | Corpo do artigo | Se a competência do juiz é reduzida a um acto expresso (alínea a) e a um conjunto de outros actos (alínea b), fica-se sem saber, expressamente, o que compete a uns (Conservador e Notário) e a outro, o Juiz; para além dos casos em que a remessa dos interessados, não o processo, para o juiz (artº 6º) |
| Artº 6º | Corpo do artigo | Idem |
| Artº 8º, nº 2 | Corpo do artigo | Recurso das decisões do Conservador ou Notário, ou das decisões do Juiz? |
| Artº 12º, nº 1 | “todos actos subsequentes”; “meios electrónicos” | Os actos do juiz também? Que meios? Que bases de dados? Quem as gere? |
| Artº 13º, nº 1 | “arguirem nulidades” | As nulidades não têm prazo |

| | | |
|----------------|---|---|
| | | para a sua arguição. |
| Artº 14º | “Cabe ao conservador ou notário procederem à apreensão de bens” | Colide com o estatuto do solicitador de execução. |
| Artº 20º | “determinam o respectivo arquivamento” | O suporte do requerimento e do processo onde fica alojado? |
| Artº 21º, nº 2 | Corpo do preceito | O modelo é informático? |
| Artº 21º, nº 3 | “ao tribunal” | O requerimento é enviado pelo Conservador ou Notário? A que tribunal? Uma vez que é proposta a abolição da competência territorial. |
| Artº 22º, nº 1 | “A verificação do óbito”; “comprovada” | Pretende-se acautelar a verificação ou a ocorrência? Colide com as regras e os poderes de verificação de óbitos; A este propósito cfr., sff., o Despacho infra indicado. A verificação do óbito é um acto jurígeno, a prova da verificação será outra coisa. Quem comprova? Que funcionário comprova? |
| Artº 22º, nº 1 | “A verificação do óbito” “comprovada” | CFR, s.f.f. Despacho de 14-6-1988, D.R. (II série) de 12 de Julho: – Determina que, sem prejuízo do disposto no nº 6 do <u>Despacho Normativo nº 171/82</u> , publicado 16 de Agosto, com a redacção |

| | | |
|-----------------------|--|---|
| | | <p>dada pelo <u>Despacho Normativo nº 28/83</u>, publicado em 28 de Janeiro, nos casos previstos no artigo 32º do <u>Decreto-Lei nº 387-C/87</u>, de 29 de Dezembro, é obrigatória a presença da autoridade sanitária da área onde tiver ocorrido o óbito para proceder à sua verificação, sendo a presença do perito médico-legal exigível quando se verificarem os pressupostos legais dessa presença.</p> |
| <p>Artº 22º, nº 2</p> | <p>“comprovação da existência da perfilhação”, “lavrado”</p> | <p>Quanto à perfilhação, cfr artºs 1849º, e seguintes do Código Civil, há diversos tipos, e a proposta de lei não acautela as diferenças.</p> <p>Nos termos, do artº 1710º, do Código Civil, quanto forma das convenções antenupciais, verifica-se que: As convenções antenupciais são válidas se forem celebradas por declaração prestada perante funcionário do registo civil ou por escritura pública.</p> <p>Ora, como se demonstra a proposta de lei não está conforme à lei. Quem comprova? Que funcionário</p> |

| | | |
|----------------------|--|--|
| | | comprova? |
| Artº 22º, nº 3 | “comprova” | Quem comprova? Que funcionário comprova? |
| Artº 23º. Nºs 1, e 2 | “numeração” | A numeração deve ser sequencial. |
| Artº 23º, nº 3 | “A prova da situação registral dos bens” | O registo é online. |
| Artº 23º, nº 6 | “devem oficiosamente” | O Conservador ou o Notário não podem delegar a actividade referida. As bases de dados e os campos de pesquisa estão elaborados de forma a, inequivocamente, permitir um resultado insindicável? Dado que, se assim não for, poderá existir responsabilidade da parte do Conservador ou Notário pela omissão involuntária na localização informática de bens. Essa localização abrange bases de dados da Fazenda Pública? |
| Artº 24º, nº 3 | “apreensão de bens” | Colide com estatuto do solicitador de execução |
| Artº 26º, nº 3 | “anúncio em sítio na internet” | O acesso à internet é público, mas nem todo o público tem acesso por diversos motivos, frustra-se, assim, o bem jurídico que a citação visa acautelar. CFR artº 35, nº 3, al a) da proposta de lei |
| Artº 30º | “provada” | Provada em que sede? Fora |

| | | |
|----------------------|--|---|
| | | dos tribunais? Se for provada fora dos tribunais quem aplica a sanção? |
| Artº 31º, nº 2 | “dívida litigiosa” | Se existe dívida litigiosa, quem promove o litígio e quem o decide, o Juiz enquanto controlador ou enquanto decisor? |
| Artº 32º | “árbitro” | Quem nomeia o árbitro? Com base em que critérios é escolhido o árbitro? Que competências deve o árbitro ter? Quem suporta os custos? Cfr. ainda com o previsto no artº 52º, da proposta. |
| Artº 35, nº 3, al a) | “base de dados da entidade competente” | A proposta parece querer ignorar as bases de dados da Fazenda Pública, e, neste passo, não identifica como se faz o acesso e quem pode ter acesso aos conteúdos da referida base de dados. Cfr artº 26º |
| Artº 35, nº 3, al a) | “base de dados da entidade competente” | Em que situações não será possível o acesso à base de dados? |
| Artº 35º nº 3 | | Propõe-se uma nova alínea: “iii) As partes sociais em sociedades cujas quotas forem, nos termos do pacto social ou do acordo parassocial, amortizadas, mencionando-se, neste caso, |

| | | |
|----------------|---|---|
| | | o valor que tenham tendo em conta o último balanço, reportado ao último exercício anual.” |
| Artº 36º, nº 2 | “Quando a lei exija prova documental ...” | Propõe-se nova redacção: “Quando a lei exija prova documental, através de documento autêntico ...” |
| Artº 40º | “Sendo as dívidas aprovadas ...” | As dívidas não são aprovadas, podem é ser ou vir a ser reconhecidas por todos ou alguns dos interessados. |
| Artº 40º | | Propõe-se a seguinte redacção: “Sendo as dívidas reconhecidas unicamente por alguns dos interessados, compete a quem as reconheceu decidir a forma de pagamento, mas a deliberação não vincula os demais interessados, nem o inventário. “ |
| Artº 42º | “não for reconhecida pelo conservador ou notário” | No nosso ponto de vista contraria a redacção do artº 40º, da proposta, dado que a dívida pode ser reconhecida por todos e não ser reconhecida pelo conservador ou notário. Ou o conservador ou notário fica vinculado ao reconhecimento da totalidade ou da maioria dos interessados ou não fica. |

| | | |
|----------------|---|---|
| | | Sendo certo que, caso não fique vinculado, terá de fundamentar a sua decisão. |
| Artº 45º, nº 5 | | Cfr. S.f.f. com as observações ao artº 32º |
| Artº 46º | “casos especiais” | Quais? |
| Artº 52º | Nomeação de perito | Como se faz, de entre que pessoas, que requisitos devem ter, quem lhes paga? |
| Artº 53º, nº 2 | “o conservador ou notário determinam a anulação da licitação” | Contraria o poder, de controlo, que se quer atribuir ao Juiz, passando a ter o conservador ou notário essa função, de controlo e supervisão. |
| Artº 54º, nº 2 | | NADA TEM A VER COM O TEMA DEVE SER RETIRADO |
| Artº 54º, nº 3 | | O Juiz a quem for comunicada a decisão e as reclamações quem é? De que círculo judicial? No tribunal em que o juiz está colocado abre-se processo? De que tipo? |
| Artº 57º, nº 4 | “decidem” | O conservador ou notário decide. Efectivamente, esta decisão não é um acto plural.... |

Em conclusão, a proposta exige amplo debate no sector de actividade alvo, e carece ainda de norma regulamentar, cujo texto se desconhece.

É o que de momento, se nos oferece dizer sobre o assunto.